## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0003473-91.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita

Impugnante: Reval Atacado de Papelaria Ltda
Impugnado: Alberto Almeida Junior Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

N. de Ordem: 1894/12-1

Vistos.

Da assistência judiciária gozarão aqueles que, sem prejuízo do sustento próprio e da família, não puderem prover as despesas judiciais. A declaração unilateral de pobreza torna-se meio de prova a que o próprio legislador acabou por conferir cunho de veracidade, inobstante possa ser afastada pela parte contrária.

A propósito: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário" (RSTJ 7/414).

Dessa forma, a presunção da necessidade perfaz-se com a simples alegação e para o deferimento basta a juntada aos autos da declaração de pobreza.

No presente caso, o impugnado afirmou não ter

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família e o impugnante alegou não ser possível a concessão porque ele (impugnado) reúne condições de arcar com as despesas do processo.

Ocorre que o impugnante não trouxe qualquer documento apto a comprovar suas alegações; limitou-se em desdizer o que fora afirmado pelo impugnado a fls. 09 dos autos principais.

É indispensável que o interessado na desconstituição da benesse demonstre que a alegação de hipossuficiência não condiz com a realidade.

Outrossim, verificando os dados da Receita Federal (arquivados em pasta própria – fls. 25) conclui-se que, de fato, a impugnada não detém condições financeiras de suportar as custas do processo.

Em suma: Sem robusta prova do alegado não há como acolher a irresignação.

Destarte, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** por não conter dos autos elementos suficientes à elisão da "presunção legal" da pobreza.

P.R.I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2013.

## MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA